



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.982 - RS (2014/0119867-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : GUSTAVO BERTHIER NETTO
ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO
GRANDE DO SUL - OAB/RS
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ DOS SANTOS SELISTRE
THAIS FEIJO PIMENTEL
VALDIRENE ESCOBAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 123/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.
2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.982 - RS (2014/0119867-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : GUSTAVO BERTHIER NETTO
ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO
GRANDE DO SUL - OAB/RS
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ DOS SANTOS SELISTRE
THAIS FEIJO PIMENTEL
VALDIRENE ESCOBAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 182/STJ (fls. 179).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que o juízo de admissibilidade transcendeu os limites de sua alçada, alcançando o mérito do recurso especial e salienta que o recurso aborda questões de ordem pública, que devem ser analisadas por esta Corte.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.982 - RS (2014/0119867-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista a falta de tecnicidade demandada pelos recurso excepcionais.

Conforme jurisprudência desta Corte, não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Confirmam-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 205.921/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13)

Por seu turno, nas razões do agravo, a parte ora agravante limitou-se a reiterar as razões do apelo extremo.

Assim, não foi impugnado precisamente o fundamento utilizado pela Corte de origem para não admitir o recurso especial, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ. Nessa mesma linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE JUSTIÇA.

1 - Cumpre à parte, nas razões do Agravo, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada.

2 - Os agravantes, quando da interposição do Agravo, não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões expostas no recurso especial.

3 - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 98.330/BA, Rel. Ministro Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJe 4/5/12)

Por derradeiro, é imperioso frisar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do CPC, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo em recurso especial, disposto no art. 544 do referido diploma. Nesse mesmo diapasão, sobressaem os seguintes julgados deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ NA DECISÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É possível a aplicação analógica da Súmula nº 182/STJ para fundamentar decisão de não conhecer do agravo previsto no art. 544, § 4º, do CPC.

2. Não prospera o agravo regimental quando não se demonstra que o recorrente atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação mantida da Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 33.707/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 20/6/12)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.

[...]

5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC, a agravante deve infirmar os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, sob risco de incidir, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, o que ocorreu nos presentes autos. Precedentes: AgRg no Ag 1180314/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/12/2009; AgRg no Ag 1129915/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 10/5/2010.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1312066/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/10)

Destarte, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0119867-0

AgRg no
AREsp 518.982 / RS

Números Origem: 200471000338914 200671000076850 50052970820114047100 50052997520114047100
RS-200471000338914 RS-200671000076850 RS-50052970820114047100
RS-50052997520114047100

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO BERTHIER NETTO
ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL -
OAB/RS
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ DOS SANTOS SELISTRE
VALDIRENE ESCOBAR E OUTRO(S)
THAIS FEJO PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Anuidades OAB

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO BERTHIER NETTO
ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL -
OAB/RS
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ DOS SANTOS SELISTRE
VALDIRENE ESCOBAR E OUTRO(S)
THAIS FEJO PIMENTEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.